



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0177555-55.2007.8.19.0001

*Relator: Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES*

*Revisor vencido: Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO*

## VOTO VENCIDO

Votei vencido, discordando da d. maioria, por entender que o recurso autoral devia ser improvido, mantendo-se a sentença vergastada.

Não se vislumbra, no caso em tela, qualquer ofensa a ensejar indenização por danos morais, senão vejamos.

Com efeito, resta caracterizado nos autos o vício do produto, uma vez que o animal quando comprado já estava em fase de incubação da doença, conforme conclusão de laudo pericial de fls. 169.

No entanto, a discussão referente à caracterização do dano moral indenizável não pode ser dissociada da moderna concepção de lesão aos direitos da personalidade, consoante a novel doutrina, que se associa a pretensão à indenização por danos extrapatrimoniais.

Diante disso, não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação, visto que é necessário que direito da personalidade, como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome, a saúde, entre outros, seja maculado.

Com efeito, este Tribunal pacificou o entendimento, através do verbete n.º 75 no sentido de que o mero descumprimento contratual não configura ofensa capaz de ensejar indenização por danos morais, **verbis**:





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0177555-55.2007.8.19.0001

*Relator: Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**Revisor vencido: Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO*

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em principio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstancia que atenta contra a dignidade da parte.”

Pela análise dos presentes autos, percebe-se que a perda do animal se deu após uma semana de sua compra, não se podendo crer que houve, neste tempo exíguo, mais que mera perda material, uma vez que não caracterizado vínculo afetivo a ensejar reparação por danos extrapatrimoniais, decorrentes de sofrimento por tal perda

**Por tais razões, ficando vencido, votei pelo improvimento do recurso da Autora, para que fosse mantida a sentença vergastada.**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO  
REVISOR VENCIDO

